

A prossecução de uma estratégia que tenha em vista incentivar a menor produção de resíduos sólidos, o desenvolvimento de processos tecnológicos que permitam a sua reciclagem, a eliminação dos não reciclados em condições de máximo aproveitamento do seu potencial energético e outros o de adequada protecção do ambiente terá de ter como ponto de partida o conhecimento real do quantitativo dos resíduos produzidos, sua caracterização, destino final e seus responsáveis.

Em ordem a esse objectivo torna-se necessário lançar as bases de um sistema de registo obrigatório dos resíduos e definir competências e responsabilidades no domínio da sua gestão.

É neste contexto que surge o presente diploma, com a finalidade de definir os parâmetros de gestão e tratamento desses resíduos, por forma a permitir, apesar da escassez de meios, uma gestão nacional, eficiente e durável.

Nestes termos, no uso das faculdades que lho são conferidas pela alínea c) do artigo 99.º da Constituição, o Governo da República Democrática de S. Tomé e Príncipe, decreta o ou promulga o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Disposições Gerais

#### Princípio, Âmbito de Aplicação e Definições Gerais

##### Artigo 1.º

##### Princípio

O detentor dos resíduos sólidos, qualquer que seja a sua natureza e origem, deve promover a sua recolha, armazenagem, transporte e eliminação ou utilização de tal forma que não ponham em perigo as espécies nem causem prejuízo ao ambiente.

##### Artigo 2.º

#### Âmbito de Aplicação

O presente decreto especifica os dados essenciais a considerar no licenciamento das diferentes operações de recolha, transporte, armazenagem, eliminação ou utilização dos resíduos sólidos, tendo em vista a conservação das espécies e do ambiente.

##### Artigo 3.º

#### Definições

1 — Para efeitos do presente diploma entende-se por:

a) **Resíduo** — conjunto de materiais, podendo compreender o que resta de matérias-primas, após a sua utilização e que não possa ser considerado subprodutos ou produtos, do que o seu possuidor pretenda ou tenha necessidade de se desembaraçar;

b) **Resíduos tóxicos ou perigosos** — os resíduos tóxicos ou perigosos contendo alguma ou algumas substâncias ou produtos que figuram no anexo I ao presente

diploma, que representem um risco para a saúde humana ou para o ambiente;

c) **Resíduos sólidos Industriais** — todo o conjunto de substâncias, produtos ou materiais que se apresentem no estado sólido, resultantes da laboração dos estabelecimentos industriais que não possam ser lançados nos sistemas de efluentes nem sejam considerados subprodutos;

d) **Subprodutos** — produtos obtidos de matérias-primas cuja obtenção não foi a razão determinante da utilização daquelas matérias-primas;

e) **Depósito** — local previamente determinado e delimitado para onde temporariamente são encaminhados os resíduos, para efeitos de transporte para o local de tratamento;

f) **Aterro sanitário** — escavação apropriada para acumulação dos resíduos, sujeito a cobertura e compressão diária com camadas de terra;

g) **Incineração** — combustão dos resíduos sólidos, líquidos e gasosos a alta temperatura;

h) **Compostagem** — redução dos resíduos vegetais e animais seja por decomposição biológica natural das matérias orgânicas ao ar livre seja pelos meios mecânicos controlados com objectivo de enriquecer a fertilidade dos solos;

i) **Reciclagem** — Método de tratamento dado a matéria que permite a sua reutilização, com o objectivo de racionalizar os recursos naturais e proteger o meio ambiente.

2 — Para efeitos do presente diploma, por empresa deve entender-se, estabelecimentos industriais, comerciais e de hotelaria, incluindo os restaurantes e petis-queiras.

## CAPÍTULO II

### Classificação, Inventário, Destino e Recuperação

#### Secção I

#### Classificação

##### Artigo 4.º

#### Tipos de Resíduos

1 — Em função da sua origem, os resíduos sólidos classificam-se de:

- a) Domésticos;
- b) Industriais e Comerciais;
- c) Hospitalares;
- d) Produtos Agronómicos.

2 — Em função da sua natureza estes classificam-se em perigosos e não perigosos.

##### Artigo 5.º

#### Resíduos Domésticos

São os produzidos pela população na sua actividade doméstica quotidiana.

## Resíduos Industriais e Comerciais

São aqueles a que se refere na alínea c) do artigo 3.º, bem assim os resultantes da laboração do estabelecimentos comerciais, incluindo actividades do hotelaria de bares, podendo ser biodegradáveis ou não.

## Artigo 7.º

### Resíduos Hospitalares

São os produzidos nos centros hospitalares e equiparados, provenientes da actividade médico-cirurgica, classificados como resíduos.

## Artigo 8.º

### Produtos Agronómicos

São produtos que provêm do uso do pesticidas, herbicidas e outros utilizados na actividade agrícola, na luta contra os vectores e as pragas.

## Socção II

### Inventário, Destino e Recuperação

## Artigo 9.º

### Obrigaçao do inventário

1. As Câmaras Distritais, as empresas e as unidades de saúde, em relação aos seus próprios resíduos, devem organizar e manter actualizado um inventário que indique, com adequada referência temporal, as quantidades, natureza, origem e destino dos resíduos produzidos ou recolhidos, conforme o modelo constante do Anexo II.

2. Tratando-se de resíduos tóxicos ou perigosos deve existir um registo que refira, para além dos elementos considerados no número anterior, as condições de armazenagem, localização e eliminação, bem como os métodos utilizados para esta.

3. Os inventários e os registos nos números anteriores e os dados neles contidos devem ser facultados às entidades com competência de fiscalização sempre que solicitados.

## Artigo 10.º

### Destino

O destino a dar pelas empresas aos resíduos deve constar do processo de licenciamento, devendo ser indicada a previsão da natureza e da quantidade dos resíduos produzidos, para além de outros elementos que venham a ser explicados em posterior regulamentação.

## Artigo 11.º

### Recuperação

Os projectos relativos à recuperação de resíduos, bem como os projectos de aproveitamento energético são aprovados pelo membro do Governo responsável pelo sector do ambiente, que dará assistência técnica e tecnológica aos referidos projectos.

## Competências

## Artigo 12.º

### Competência da Administração Central

1. Compete aos ministérios licenciadores e ao ministério da tutela da área do ambiente, em despacho-conjunto, regulamentar as especificações relativas ao cumprimento do presente regulamento, designadamente no que respeita à fiscalização da sua aplicação e das condições de penalização por incumprimento.

2. Compete especificamente ao ministério tutelar do ambiente, ouvidos os ministros da saúde, da indústria, do comércio e do turismo.

a) Definir a política nacional no domínio dos resíduos;

b) Estabelecer planos de carácter nacional e regional e directivas de carácter geral para a remoção, tratamento e destino final dos resíduos;

c) Emitir pareceres vinculativos sobre projectos que lhes sejam submetidos pelas câmaras distritais, isoladamente ou em associações;

d) Proceder a investimentos relativos aos aterros sanitários e outras estações de tratamento e destino final dos resíduos.

## Artigo 13.º

### Competência das Câmaras Distritais

Sem prejuízo do disposto no artigo 9.º, é atribuição das câmaras distritais, nas áreas da sua jurisdição, independentemente da natureza do domínio, produzir regulamentação que melhor se adapte as suas especificidades, com o objectivo de garantir o bom desempenho no processo de fiscalização e aplicação de penas por incumprimento do estatuído no presente diploma, compondo-lhes designadamente:

a) Definir os sistemas para a remoção, tratamento e destino final dos resíduos, produzidos nas suas áreas de jurisdição e elaborar com a necessária justificação e de acordo com critérios de protecção da saúde pública e do ambiente, tendo em conta a eficácia e eficiência desejáveis, os respectivos projectos, no quadro das normas e regulamentos e de outras disposições em vigor, bem como dos existentes para a região, e submetê-los ao parecer do ministério da tutela da área do ambiente;

b) Promover a implementação dos projectos que tenham recebido o parecer favorável do ministério da tutela da área do ambiente e realizar os investimentos para tal necessários;

c) Publicar posturas de recolha e transporte dos resíduos, nas quais sejam estabelecidas as directrizes gerais referentes às operações constantes dos planos de remoção;

d) Planificar, organizar e promover a recolha, transporte, eliminação ou utilização dos resíduos;

e) Zelar pela criação de aterros sanitários nas áreas da sua jurisdição;

f) Cobrar as multas provenientes das infracções a presente diploma.

## Competência das Empresas e Unidades de Saúde

Compete as empresas e unidades de saúde dar destino adequado aos seus resíduos, nos termos consignados no presente diploma, podendo, entretanto, acordar a sua recolha, triagem, transporte, armazenagem, eliminação ou utilização, com as câmaras distritais com jurisdição na área onde se verifica a produção desses resíduos ou empresas para tal devidamente autorizadas.

## CAPÍTULO IV

### Processamento dos Resíduos

#### Secção I

#### Procedimentos Obrigatórios

#### Artigo 15.º

##### Deposição

A deposição é para efeitos do presente diploma a primeira fase do processamento dos resíduos e consiste na colocação dos resíduos em dispositivos normalizados a fim de serem recolhidos.

#### Artigo 16.º

##### Recolha

1. A recolha dos resíduos é a primeira fase do processo de tratamento e deve obedecer aos princípios de salubridade e higiene pública, devendo por isso os intervenientes nessa acção estar munidos de vestuário, calçados e luvas apropriadas, bem como da respectiva máscara de protecção.

2. A recolha deve processar-se, de preferência, durante as primeiras horas do dia, nas zonas comerciais e residenciais urbanas, por forma a causar menos embaraço possível aos utentes dos espaços colectivos, e à noite nas restantes zonas, devendo ser diurna na Zona Comercial e nas residências urbanas e em dias alternados nas zonas suburbanas.

#### Artigo 17.º

##### Transporte

1. O transporte dos resíduos deve ser efectuado, de preferência, em veículos de caixa fechada, munidos de selo de identificação.

2. Sempre que não for possível a utilização de veículos de caixa fechada, os resíduos poderão ser transportados em veículos de caixa aberta, devidamente acondicionados desde que este se efectue em períodos de pouco tráfego e sejam observadas as normas mínimas de segurança rodoviária.

3. O disposto no número anterior não se aplica ao transporte dos resíduos hospitalares, resíduos tóxicos ou infecciosos.

## Triagem

A triagem consiste na separação dos resíduos, em função da sua natureza, devendo-se obter como resultado mínimo, a separação da matéria orgânica sujeita a putrefacção, da matéria inorgânica.

#### Artigo 19.º

##### Tratamento

1. Para efeitos do presente diploma, o tratamento dos resíduos pode processar-se das seguintes formas:

- a) Aterro sanitário;
- b) Incineração;
- c) Compostagem;
- d) Reciclagem.

2. No processo de criação do aterro sanitário, devem ser observadas as normas de localização previstas no artigo 12.º do presente diploma.

3. O disposto no número anterior é igualmente válido para a incineração e compostagem.

#### Artigo 20.º

##### Destino Final

1. O destino final é a última fase do processo de eliminação dos resíduos para onde serão encaminhados os resíduos provenientes do processo de incineração e da compostagem.

2. No caso do aterro sanitário o destino final é o próprio aterro.

#### Secção II

##### Proibição

#### Artigo 21.º

##### Processos proibidos

São proibidos no território da República Democrática de S. Tomé e Príncipe os seguintes processos de eliminação dos resíduos:

a) O lançamento nas fontes, nos rios e riachos, no litoral marítimo, bem como no mar territorial, zona económica exclusiva, zona contígua e em todo outro local contrário a disposições do presente decreto;

b) A imersão nos espaços referidos na alínea anterior.

## CAPÍTULO V

### Unidades de tratamento e destino final

#### Artigo 22.º

##### Licenciamento

Os locais destinados a tratamento e destino final dos resíduos, equiparam-se aos estabelecimentos indus-

triais, estando por isso sujeitos ao licenciamento junto do competente órgão da administração.

## Artigo 23.º

### Processo Geral

O processo do licenciamento a que se refere o artigo anterior, deve ser instruído, obedecendo aos seguintes elementos:

- a) Identificação dos resíduos admissíveis, sua categoria, tipos de resíduos e respectiva quantidade;
- b) Procedimentos de identificação, controlo e registo dos resíduos admitidos;
- c) Descrição dos processos ou tecnologias utilizados;
- d) Procedimentos de segurança a adoptar em caso de acidente industrial.

## Artigo 24.º

### Processos Específicos

1. Os processos de licenciamento de estabelecimentos de eliminação a seguir indicados devem considerar, no mínimo, os seguintes elementos:

#### a) Aterros Sanitários:

- 1) Caracterização geológica, hídrica e hidrogeológica;
- 2) Estudos de impacto;
- 3) Meios e métodos de exploração;
- 4) Controlo durante a exploração;
- 5) Utilização após encerramento e características da camada final.

#### b) Estações de incineração:

- 1) Tipo e capacidade do incinerador;
- 2) Temperatura de incineração e tempo de residência;
- 3) Caudal e sistema de controlo da incineração;
- 4) Caracterização e controlo dos efluentes;
- 5) Altura da chaminé.

#### c) Instalações de tratamento físico-químico:

- 1) Método ou métodos físico-químicos utilizados;

#### 2) Contaminantes removidos;

#### 3) Natureza e composição das lamas e outros efluentes e respectivo controlo.

2. Os procedimentos atinentes a cada um dos processos específicos serão regulamentados em diploma próprio.

## CAPÍTULO VI

### Aterro sanitário

#### Artigo 25.º

#### Depósito

Para efeitos do presente diploma entende-se por depósito, o disposto na alínea e) do artigo 3.º.

#### Artigo 26.º

#### Localização

1. Os aterros sanitários devem estar localizados a mais de 500 m das zonas residenciais, do desenvolvimento agro-pecuário, das áreas protegidas e bem assim das fontes, margens dos rios e da orla marítima.

2. Esses depósitos não devem estar localizados a menos de 200 m da plataforma das estradas sejam elas nacionais ou secundárias.

## CAPÍTULO VII

### Incentivos

#### Artigo 27.º

#### Sector industrial

Sem prejuízo dos deveres emergentes do princípio geral do poluidor-pagador, já decorrente da Lei das bases do Ambiente, serão encorajados e outorgados benefícios no quadro que a lei instituir, o investimento em actividades industriais de conservação ambiental.

#### Artigo 28.º

#### Áreas Específicas

O disposto no número anterior será aplicado as unidades industriais que invistam nas seguintes áreas:

a) Recuperação prioritária dos resíduos tóxicos ou perigosos;

b) Reutilização e/ou reciclagem dos resíduos, quando reconhecimento corresponder à melhor solução técnico-económica;

c) Recuperação de matérias-primas ou a produção de energia;

d) Diminuição qualitativa e quantitativa da produção dos resíduos mais nocivos originados na indústria transformadora.

## CAPÍTULO VIII

### Fiscalização

#### Socção I

#### Conselho da Fiscalização

##### Artigo 29.º

##### Definição

O Conselho de Fiscalização, abreviadamente designado de CF é um órgão de controle, encarregue de vigiar o escrupuloso cumprimento do estatuido no presente diploma.

##### Artigo 30.º

##### Composição

1. O CF é constituído por um presidente, conjuntamente designado pelos ministros tutelares do ambiente, da saúde e da indústria e tem tantos vogais, quantos o número de Câmaras Distritais existentes no país, em conformidade com a Lei da Divisão Política e Administrativa, e bem assim um representante da sociedade civil, escolhido dentre as ONG's envolvidas na problemática da protecção e conservação do ambiente.

2. O Presidente do CF tem voto de qualidade.

##### Artigo 31.º

##### Competência

##### Compete ao CF:

a) Desenvolver acções de fiscalização em todo o território nacional e em todas as fases do processo de tratamento de resíduos;

b) Propor aos ministérios tutelares do ambiente, da saúde e da indústria a produção de normas de protecção e conservação, sempre que considerar pertinente;

c) Propor às câmaras distritais a criação de estações de tratamento;

d) Emitir certificados de vistoria às estações de tratamento e depósitos;

e) Zelar pela harmonização das normas do direito interno com as convenções internacionais na matéria.

## Artigo 32.º

### Relatório anual

O CF apresenta anualmente aos ministros do ambiente da saúde e da indústria, um relatório das suas actividades.

#### Socção II

#### Fiscalização Especial

##### Artigo 33.º

#### Áreas Protegidas e Zonas de Caça

Nas áreas protegidas, bem como nas zonas de caça, a fiscalização é efectuada pelos seus órgãos, em conformidade com o disposto nos respectivos regulamentos.

## CAPÍTULO IX

### Cumprimento da Legislação

##### Artigo 34.º

#### Infracções

Constitui infracção, a prática de actos e actividades, contrárias ao disposto no presente diploma.

##### Artigo 35.º

#### Processo

1. O processo de aplicação das sanções compreende a autuação, seguida de notificação do infractor para o cumprimento voluntário do pagamento da multa.

2. Caso não se verifique cumprimento voluntário de pagamento da multa, uma cópia do auto levantado e da certidão de notificação é enviada às autoridades competentes, para efeitos de cobrança coerciva.

3. Quando o infractor for apanhado em flagrante delito, o autuante procede à sua detenção, e envia-o conjuntamente com o auto levantado, às competentes autoridades.

4. Tem poderes de detenção as entidades constantes na Lei de Conservação da Fauna, Flora e Áreas Protegidas.

##### Artigo 36.º

#### Sanções

1. Em função da gravidade do acto lesivo ou da omissão consciente, as sanções são:

a) Multa de Dbs. 200 000,00 à 5 000 000,00 no caso de pessoas singulares;

b) Multa de Dbs. 500 000,00 à 10 000 000,00, no caso de pessoas colectivas.

2. A tentativa e a negligência são puníveis.

## Sanções Acessórias

Quando a gravidade da infracção o justifique, pode-se aplicar acessoriamente as seguintes sanções:

- Apreensão dos objectos pertencentes ao agente que tenham sido utilizados como instrumentos na prática da infracção;
- Privação do direito a subsídios outorgados por entidades ou serviços públicos;
- Interdição do exercício de actividade por um período máximo de dois anos.

### Artigo 38.º

#### Responsabilidade Civil

Independentemente das sanções a que estão sujeitos os agentes pelas infracções cometidas no âmbito do presente diploma, com vista a reparação dos danos causados ao ambiente, pode a administração intentar acção civil de indemnização por perdas e danos, requerendo a reposição e/ou a restauração da área afectada, nos casos em que for possível.

### Artigo 39.º

#### Destino das Multas

1. As verbas arrecadadas das multas aplicadas aos infractores reverterem-se a favor da câmara distrital com jurisdição sobre a área em que se registou a infracção, do agente ou grupo de agentes que a aplicaram, sob forma de emolumento, bem como a favor do Fundo para o Ambiente, a que se refere a Lei das Bases do Ambiente.

2. O modo de distribuição das respectivas fracções será definido por despacho do ministro tutelar do ambiente.

## CAPÍTULO X

### Disposições finais e transitórias

### Artigo 40.º

#### Conselho de fiscalização

Enquanto não for criado Conselho de Fiscalização, cabe ao ministério tutelar do ambiente exercer as funções que lhe são cometidas nos termos do presente decreto.

### Artigo 41.º

#### Revogação

Ficam revogadas todas as disposições que contrariem o presente diploma, designadamente os artigos 50.º, 51.º e 52.º do Decreto-Lei n.º 59/80.

## Dúvidas e omissões

- As dúvidas e os casos omissos que emergirem da aplicação do presente diploma são resolvidas e preenchidas por despacho conjunto dos ministros tutelares do ambiente e saúde, ouvidos os presidentes das câmaras distritais.
- Caso as dúvidas ou omissões sejam de tal natureza que exijam a intervenção do responsável do polouro governamental distinto dos apontados no número anterior, a sua participação é indispensável.

### Artigo 43.º

#### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 60 dias após a data da sua publicação.

Visto o aprovado em Conselho de Ministros em S. Tomé, aos 25 de Fevereiro de 1999. — O Primeiro Ministro e Chefe do Governo, *Guilherme Posser da Costa*. — O Ministro da Justiça e dos Assuntos Parlamentares, *Paulo Jorge Rodrigues do Espírito Santo*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comunidades, *Alberto Paulino*. — O Ministro da Defesa, *João Soares Viegas Bezinas*. — O Ministro do Planeamento, Finanças e Cooperação, *Paulo Jorge Rodrigues do Espírito Santo*. — A Ministra da Economia, *Maria das Neves Ceila Batista de Sousa*. — O Ministro da Educação e Cultura, *Peregrino do Sacramento da Costa*. — O Ministro das Infra-Estruturas, Recursos Naturais e Ambiente, *Maria das Neves Ceila Batista de Sousa*. — O Ministro da Saúde, *António Soares Marques de Lima*. — O Ministro da Administração Interna e do Território, *Manuel da Cruz Marçal Lima*.

Promulgado em 3 de Agosto de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, MIGUEL ANJOS DA CUNHA  
LISBOA TROVADA.

---

## ANEXO I

### COMPONENTES TÉCNICOS E PERIGOSOS

- Arsénio e compostos do arsénio.
- Mercúrio e compostos de mercúrio.
- Cádmio e composto de cádmio.
- Télio e compostos de télio.
- Borílio e composto de borílio.
- Composto de crómio hexavalente.
- Chumbo e composto de chumbo.

- ANEXO II

ANO: \_\_\_\_\_

- 

- \_\_\_\_\_

- .....

- [illegible]

7 — Quantidades de materiais reciclados dos resíduos sólidos

|                                                            | Vidro | Papel<br>o<br>cartão | Plástico | Metais   |            |        | Outros |
|------------------------------------------------------------|-------|----------------------|----------|----------|------------|--------|--------|
|                                                            |       |                      |          | Ferrosos | N ferrosos |        |        |
|                                                            |       |                      |          |          | Alumínio   | Outros |        |
| Na origem<br>(Recolha seletiva)                            |       |                      |          |          |            |        |        |
| No destino<br>(Aterro sanitário,<br>compostagem,<br>outro) |       |                      |          |          |            |        |        |

8 — Caso a Câmara Distrital recolha e/ou elimine resíduos industriais e hospitalares, de acordo com o definido no artigo 16.º do presente Regulamento, indique as características desses resíduos, as quantidades e refira quaisquer factos que julgue contribuir para melhor compreensão da situação.

-----

-----

-----

-----

-----